



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

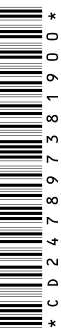
Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a instituir Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para proporcionar atendimento integral e combater a estigmatização social. Dispõe que, com a participação do Ministério da Educação e do Ministério da Infraestrutura, o programa será coordenado pelo Ministério da Saúde, definindo competências em cada nível da atenção à saúde. Seus objetivos específicos são: diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde e promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

No contexto do projeto, cabe ao SUS: disponibilizar atendimento especializado em todas as unidades de saúde; fornecer toda medicação necessária ao tratamento da epilepsia; realizar procedimentos cirúrgicos; disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia, incluindo exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos; garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório; realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, para início do tratamento, em no máximo 24 horas; organizar eventos de capacitação para todos os servidores públicos, a fim de orientar o



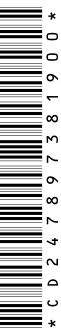


CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica. Prevê ainda que: na falta de qualquer medicamento, o Poder Público deve ressarcir os valores gastos com sua aquisição; pacientes com epilepsia em tratamento tenham prioridade nos estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, para coleta de material para exames; pacientes submetidos a cirurgia para tratamento da epilepsia terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação; fica assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas após a alta hospitalar; a gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.

Determina-se também: que o Ministério da Saúde desenvolva sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro específico, garantindo o sigilo das informações; que ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, realizem campanhas educativas nos meios de comunicação e elaborem cadernos técnicos e de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico; que o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde divulguem relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia; que o Ministério da Educação e o Ministério da Infraestrutura atuem conjuntamente na formação dos educadores e dos funcionários para orientar e educar as pessoas com epilepsia e toda a coletividade, com programas de treinamento aos profissionais da educação e de transportes públicos para conhecer e reconhecer sinais de crises epilépticas e prestar atendimento pré-hospitalar; que a pessoa com epilepsia tenha horário de serviço especial para tratamento, não podendo o empregador dispensá-lo em função de crises ou ausência justificada; que ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei e que a não-observância do disposto na Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de cinco mil reais.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Saúde, de Finanças e



No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As pessoas com epilepsia enfrentam desafios únicos relacionados ao seu tratamento, controle de sintomas e qualidade de vida. Além disso, ainda enfrentam, não raro, rejeição social devido ao desconhecimento sobre sua condição.

O presente projeto de lei, ao propor um programa específico no Sistema Único de Saúde, visa a garantir aos cerca de 4 milhões de brasileiros (estima-se que sejam 2% da população) o necessário acesso a especialistas e a tratamentos adequados, como terapias medicamentosas específicas e mesmo cirurgias para casos refratários. Como o controle da epilepsia muitas vezes requer monitoramento regular da frequência e gravidade das crises, bem como dos efeitos colaterais dos medicamentos, um programa de atenção específico pode satisfazer a essa necessidade, ajudando a ajustar o tratamento conforme necessário, garantindo a adesão aos medicamentos.

Outro aspecto positivo que vemos é a preocupação de preparar pacientes, famílias e a população para melhor compreender e lidar com a epilepsia, contribuindo para reduzir o estigma a ela associado.

Entendemos que as medidas aqui contidas, se adequadamente implementadas, representariam grande melhora na qualidade de vida das pessoas epiléticas. Por outro lado, há méritos em alterar no referido projeto a redação de dispositivos que expressem mais claramente as ações do sistema de saúde e dos outros órgãos competentes.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.538, de 2019, na forma substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator
UNIÃO/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2019

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O objetivo geral do programa é proporcionar atendimento integral a pessoas com epilepsia a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como combater a estigmatização social.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde coordenará o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia e definirá as competências em cada nível da atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos específicos do programa:

I - diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde;

II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

Art. 4º A atenção integral às pessoas com epilepsia no Sistema Único de Saúde deverá garantir:

I – atendimento multiprofissional e especializado

II – assistência farmacêutica;

III – acesso ao tratamento indicado, inclusive cirúrgico;



IV – acesso aos exames relacionados à epilepsia;

V – leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório;

VI - capacitação aos trabalhadores de saúde, a fim de orientar o adequado atendimento pré-hospitalar aos pacientes com crise epiléptica.

VII – acompanhamento multiprofissional durante o tratamento e após alta hospitalar;

VIII – acompanhamento especializado à gestante durante o pré- natal, parto e puerpério.

§1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º Os pacientes submetidos a tratamento cirúrgico para tratamento da epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação.

Art. 5º O Ministério da Saúde desenvolverá sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia e organização de cadastro específico, garantido o sigilo das informações.

Art. 6º O Poder Público realizará ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, para a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis, que incluirá:

I – campanhas educativas nos meios de comunicação;

II – elaboração de cadernos técnicos;

III – elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde deverão divulgar a relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia.

Art. 8º. O Poder público promoverá a formação dos educadores e dos funcionários dos setores da educação e infra-estrutura, para que estejam aptos a orientar as pessoas com epilepsia, bem como toda a coletividade.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e realizados programas de treinamento aos profissionais da educação e que trabalhem em transportes públicos para conhecer e reconhecer os sinais de crises epiléticas, assim como prestar o atendimento pré-hospitalar.

Art. 9º. É assegurado à pessoa com epilepsia horário de serviço especial para tratamento.

Art. 10. Ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator UNIÃO/GO

